



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
ADMINISTRATIVO	8
PORTARIAS	11
CONTROLE EXTERNO	12
ALERTAS	12
EDITAIS.....	21
EDITAIS.....	26
CAUTELARES	40

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº15568/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARLY ALVES FERREIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 279/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.962/2022.

DESPACHO: RECEBO O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO, E O ADMITO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2026.

PROCESSO Nº14718/2026 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO DESPACHO N.º 594/2026 - GP, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.718/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO, E RETIFICO O DESPACHO N.º 594/2026-GP, DE MODO A ADMITIR O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AUTUADO SOB O N.º 14.718/2026.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2026.

PROCESSO Nº15569/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 261/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.896/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2026.

PROCESSO Nº15486/202 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1467/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16392/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15649/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MULHERES SOBERANAS - IMS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 512/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11217/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15688/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO RIO NEGRO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2399/2025 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16096/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15604/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PAIVA CONSTRUÇÕES LTDA., EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 664/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14522/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.

PROCESSO Nº 15669/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ÁLVARO DA CRUZ LUZ, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 587/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10309/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 15 DE JUNHO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15636/2026.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA E M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR SR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA EM DESFAVOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DESPACHO Nº 855/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda., por seu representante legal, em desfavor da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE, para apuração de possíveis irregularidades acerca de procedimento administrativo em pregão eletrônico.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do pregão eletrônico objeto da presente Representação, com o impedimento dos demais atos.
3. Preliminarmente, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da





Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Segundo a Representante, existe suposta irregularidade quanto a procedimento administrativo em pregão eletrônico, motivo pelo qual se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.
8. Ademais, a Representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,




conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à Representante e ao Representado, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 47/2026

PROCESSO nº 008088/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 519/2026/DIAM/GP (0870358), nos autos do Processo SEI nº 008088/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 2946/2026/GP/TP (0872057), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 637/2026/DIORF/SEGER (0873430), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, visando a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, destinados ao veículo oficial **I/VW AMAROK CD 4X4 S, placa PHF-1008, ano 2015, modelo 2015**, no valor de R\$ 3.295,00 (três mil duzentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 2.095,00 (dois mil e noventa e cinco reais) referente à aquisição de material, no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) relativos aos serviços, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

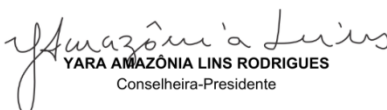




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser **CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, visando a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, destinados ao veículo oficial **I/VW AMAROK CD 4X4 S, placa PHF-1008, ano 2015, modelo 2015**, no valor de R\$ 3.295,00 (três mil duzentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 2.095,00 (dois mil e noventa e cinco reais) referente à aquisição de material, no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) relativos aos serviços, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 17/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3804 pág.10

Manaus, 15 de Junho de 2026

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **ADELIA DE SOUZA MARINHO MENDES**, matrícula nº 000.376.0-A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Termo de Cooperação nº 10/2023** (Processo nº 004810/2023 -ADM - Acordo de Cooperação Técnica), que tem por objeto o estágio supervisionado extracurricular nas dependências desta Corte dos alunos dos cursos técnicos de nível médio, que entre si celebram o **TCE/AM** e o **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM**, inscrito no CNPJ 05.846.254.0001-49, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de 9 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 154/2024, de 04 de janeiro de 2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIAS

PORTARIA Nº 210/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 154/2026/DIATV/SECEX (Processo SEI N.º 018328/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 850/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 018328/2025);

RESOLVE:

I – **ALTERAR** o Item I da **Portaria N.º 478/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, alterada pela **Portaria N.º 41/2026-GP/SECEX/DIPLAF**, ambas publicadas no D.O.E em 18/11/2025 e 23/03/2026, respectivamente, no sentido de modificar o período da fiscalização para o disposto abaixo:

Fase	Período
Execução	10/04/2026 a 10/07/2026
Relatório	11/07/2026 a 11/08/2026

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA Nº 02/2026-DEAE

Alerta direcionado aos Poderes Executivos e Secretários Municipais de Educação dos municípios, em razão do **não cumprimento da meta de alfabetização**, conforme os resultados oficiais da Avaliação de 2025 do **Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)**, para que adotem ações efetivas voltadas à alfabetização na idade certa e recuperação da aprendizagem das crianças que ainda não foram alfabetizadas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação, bem como a necessidade de criação de um sistema de alertas, a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados (item 12, b, da Resolução ATRICON nº 03/2015);
- O Decreto nº 11.556/2023, que institui o Compromisso Nacional da Criança Alfabetizada (CNCA), política pública de regime de colaboração entre União, Estados, DF e Municípios, com a meta de garantir que 80% ou mais das crianças estejam alfabetizadas até 2030, conforme o padrão definido de desempenho no 2º ano do Ensino Fundamental;
- A adesão voluntária dos 62 municípios e do estado do Amazonas ao Compromisso Nacional da Criança Alfabetizada, assumindo a responsabilidade de melhorar a qualidade do processo e dos resultados de alfabetização;
- Os resultados da Avaliação da Alfabetização e do Indicador Criança Alfabetizada (ICA) constituirão instrumentos essenciais para o monitoramento das metas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e do Objetivo 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei nº 15.388/2026, permitindo aferir a efetividade das políticas públicas voltadas à alfabetização na idade certa;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), em especial o art. 32, inciso I, que determina como objetivo do ensino fundamental a formação básica do cidadão, com foco na alfabetização e no letramento;
- E, por fim, o dever de os Tribunais de Contas promoverem ações de controle para a consecução do direito de acesso à educação básica garantida pela Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais (item 13 da Resolução ATRICON nº 03/2015).



DECIDE ALERTAR os Chefes dos Poderes Executivos Municipais e os (as) Secretários (as) Municipais de Educação dos 33 (trinta e três) municípios, abaixo relacionados, pelo **não cumprimento da meta de alfabetização estabelecida para o ano de 2025**, conforme os resultados oficiais da Avaliação de 2025¹, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), destacando-se que dentre esses entes, **3 (três) apresentaram regressão em relação aos resultados da Avaliação de 2024**, evidenciando não apenas o descumprimento da meta, mas também a piora no indicador de aprendizagem em comparação ao resultado do ano anterior.

Tabela 1 – Municípios que não alcançaram a meta prevista para 2025

Apuí	Codajás	Manacapuru	Parintins
Autazes	Eirunepé	Manaquiri	Pauini
Barcelos	Guajará	Manaus	Presidente Figueiredo
Barreirinha	Ipixuna	Manicoré	Santo Antônio do Içá
Boa Vista do Ramos	Iranduba	Maués	São Gabriel da Cachoeira
Boca do Acre	Itacoatiara	Nova Olinda do Norte	Tabatinga
Borba	Itapiranga	Novo Airão	Tonantins
Carauari	Lábrea	Novo Aripuanã	Urucurituba
Coari			

Fonte: INEP

Esse cenário indica **elevado risco de não atingimento da meta de alfabetizar, até 2030, pelo menos 80% das crianças ao final do 2º ano do ensino fundamental**. Os impactos da violação ao direito humano à alfabetização se manifestam de forma profundamente negativa na trajetória escolar dos estudantes, além de agravar as vulnerabilidades sociais e econômicas e as desigualdades regionais e raciais.

Os resultados observados reforçam os achados do acompanhamento realizado por este Tribunal de Contas no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), que evidenciou a necessidade de fortalecimento das ações de governança da política de alfabetização, formação continuada dos profissionais da educação, utilização sistemática dos resultados das avaliações educacionais e ampliação das estratégias de acompanhamento pedagógico dos estudantes com defasagens de aprendizagem. A superação dos desafios identificados demanda atuação articulada entre Estado e Municípios, em regime de colaboração, conforme previsto no Decreto nº 11.556/2023.

RELEVÂNCIA

¹ Resultados divulgados em 2025, conforme <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/indicador-alfabetizacao-avanca-e-atinge-59-2-em-2024>



O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) é uma política nacional de alfabetização que vem sendo implementada por meio de estratégias de atuação destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, de modo a combater as desigualdades de aprendizagem, **que tem como meta garantir que 80% das crianças ou mais estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental até 2030**, além de recuperar as aprendizagens de 100% das crianças matriculadas no 3º, 4º e 5º ano.

Dentro dessa perspectiva, por meio do **Decreto nº 11.556**, de 12 de junho de 2023, a União, ente estabelecedor de diretrizes educacionais nacionais, lançou o programa nacional com o título “**Compromisso Nacional Criança Alfabetizada-CNCA**”, cuja adesão voluntária foi realizada por todos os 62 (sessenta e dois) municípios e pelo estado do Amazonas, assumindo a responsabilidade de melhorar a qualidade do processo e dos resultados de alfabetização, com atenção à redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes.

Esse Decreto determina a criação de um conjunto de ações que envolvem o regime de colaboração entre a União, Estados e Municípios para garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras. Para que esse objetivo seja alcançado, é fundamental o uso de instrumentos de avaliação. De acordo com o CNCA (pesquisa Alfabetiza Brasil²), **considera-se alfabetizada** a criança que alcança **pelo menos 743 pontos** na escala de proficiência do SAEB. Essa pontuação mínima indica que o estudante é capaz de ler palavras, frases e textos curtos; localizar informações explícitas em bilhetes, tirinhas e cartazes; escrever palavras com ortografia regular e até produzir pequenos textos do cotidiano, mesmo com alguns desvios.³

Para fins de acompanhamento e monitoramento das metas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) instituiu o Indicador Criança Alfabetizada (ICA)⁴, destinado a mensurar o percentual de estudantes alfabetizados ao final do 2º ano do ensino fundamental, com base em critérios técnicos e pedagógicos nacionalmente padronizados.

O CNCA define metas progressivas anuais a serem alcançadas, de modo que em 2030 todos os entes alcancem no mínimo a meta de 80% das crianças alfabetizadas⁵. Destaca-se que as metas foram definidas com base no percentual de estudantes que alcançaram desempenho igual ou superior ao padrão nacional de alfabetização ao final do 2º ano do ensino fundamental, aferido por meio das avaliações de alfabetização realizadas pelos estados no exercício de 2023⁶. Abaixo na Tabela 2 os resultados das últimas avaliações e as metas projetadas para esses os municípios do Estado do Amazonas, organizados em **ordem decrescente do percentual de crianças alfabetizadas em 2025**, do maior para o menor resultado .

² https://download.inep.gov.br/alfabetiza_brasil/apresentacao_resultados.pdf

³ https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/relatorio_da_pesquisa_alfabetiza_brasil.pdf

⁴ https://www.gov.br/mec/pt-br/crianca-alfabetizada/monitoramento-e-avaliacao/am_ica2024.pdf

⁵ <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/infograficos/panorama-compromisso-nacional-crianca-alfabetizada>

⁶ https://download.inep.gov.br/avaliacao_da_alfabetizacao/documentos_tecnicos/niveis_metas.pdf



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3804 pág.15

Manaus, 15 de Junho de 2026

Tabela 2 – Últimas Avaliações e metas projetadas até 2030

Município	Avaliações (%)		Metas Projetadas - % de Crianças Alfabetizadas						
	Percentual de Alunos Alfabetizados 2024	Percentual de Alunos Alfabetizados 2025	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Itamarati	82	88	72	74	75	76	78	79	80
Anori	77	85	77	77	78	78	79	79	80
Urucará	74	85	61	65	68	71	74	77	80
Japurá	92	80	78	78	78	79	79	80	80
Beruri		79			80	80	80	80	80
Canutama		75	55	60	64	69	73	77	80
Amaturá	65	72	66	68	71	73	76	78	80
Nhamundá	57	72	67	70	72	74	76	78	80
Tapauá	52	72	54	59	64	69	73	77	80
Novo Airão	57	70	77	77	78	78	79	79	80
Alvarães	58	68	46	53	59	65	71	76	80
Benjamin Constant	34	68	34	42	51	59	67	74	80
Santa Isabel do Rio Negro	36	67	34	42	51	59	67	74	80
Novo Aripuanã	51	65	80	80	80	80	80	80	80
Atalaia do Norte	84	64	58	63	67	70	74	77	80
Ipixuna	63	64	63	66	70	72	75	78	80
Anamá	53	63	40	47	55	62	69	75	80
Humaitá	57	63	55	60	65	69	73	77	80
Juruá	44	62	47	53	59	65	71	76	80
Santo Antônio do Içá	38	62	63	66	69	72	75	78	80
São Sebastião do Uatumã	29	62	56	61	65	69	73	77	80
Envira	19	61	19	28	38	49	61	71	80
Guajará	55	61	65	68	70	73	76	78	80
Lábrea	67	60	50	56	61	67	72	76	80
Parintins	51	59	57	61	65	70	73	77	80
Apuí	49	58	61	64	68	71	74	77	80
Barcelos	38	58	54	59	64	68	73	77	80
Careiro da Várzea	27	58	45	51	58	64	70	75	80





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3804 pág.16

Manaus, 15 de Junho de 2026

Manaus	50	58	57	61	66	70	73	77	80
Silves	39	58	39	46	54	61	68	75	80
Manicoré	57	57	56	61	65	69	73	77	80
Tonantins	30	56	51	57	62	67	72	76	80
Uarini	11	56	20	28	38	50	61	72	80
Boca do Acre	45	55	63	66	69	72	75	78	80
São Paulo de Olivença	32	55	40	47	55	62	69	75	80
Jutaí	31	54	43	50	57	64	70	75	80
Carauari	49	52	53	58	63	68	72	76	80
Fonte Boa		52	34	42	51	59	67	74	80
Manacapuru	37	52	50	56	61	67	72	76	80
Tefé	37	51	37	45	53	60	68	74	80
Maués	46	50	58	62	66	70	74	77	80
Rio Preto da Eva	47	50	42	49	56	63	69	75	80
Caapiranga	22	49	22	30	40	51	62	72	80
Nova Olinda do Norte	33	48	56	61	65	69	73	77	80
Pauini	48	48	45	52	58	65	70	75	80
Codajás	41	47	49	55	61	66	71	76	80
Itacoatiara	43	47	52	57	62	67	72	76	80
Presidente Figueiredo	35	46	41	48	55	63	69	75	80
Maraã	48	45	28	37	46	56	65	73	80
Tabatinga	38	45	48	54	60	66	71	76	80
Irlanduba	34	41	51	56	62	67	72	76	80
Itapiranga		39	34	42	51	59	67	74	80
Autazes		37	50	56	62	67	72	76	80
Barreirinha	24	37	37	45	53	60	68	74	80
Coari	33	37	45	52	58	64	70	75	80
Urucurituba	46	37	46	53	59	65	71	76	80
Borba	23	36	36	43	52	60	67	74	80
Careiro		35			49	58	66	74	80
São Gabriel da Cachoeira	32	33	43	50	57	64	70	75	80
Eirunepé		31	26	35	44	54	64	73	80
Boa Vista do Ramos	31	24	33	41	50	59	67	74	80
Manaquiri	21	22	52	58	63	68	72	76	80

Fonte: INEP



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3804 pág.17

Manaus, 15 de Junho de 2026

Especial atenção deve ser conferida aos municípios de Boa Vista do Ramos, Lábrea e Urucurituba, os quais, além dos desafios relacionados ao cumprimento das metas pactuadas, apresentaram regressão nos resultados de alfabetização em relação ao ciclo avaliativo anterior. A redução dos indicadores evidencia risco adicional ao alcance das metas estabelecidas pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e pelo Objetivo 3 do Plano Nacional de Educação, demandando atuação prioritária dos gestores municipais para reversão desse quadro.

Ressalta-se que todos os municípios do Estado do Amazonas aderiram voluntariamente ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, assumindo o compromisso de promover ações destinadas à melhoria dos resultados de aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais. Da mesma forma, compete ao Estado do Amazonas, no âmbito do Programa Amazonas + Alfabetizado e do regime de colaboração instituído pelo Decreto Estadual nº 47.958/2023, prestar cooperação técnica aos municípios para o fortalecimento das políticas de alfabetização.

Por fim, os resultados da Avaliação de Alfabetização de 2025 evidenciam a necessidade de fortalecimento das ações voltadas à alfabetização na idade certa nos municípios relacionados neste Alerta. O acompanhamento realizado por este Tribunal de Contas no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada identificou que o alcance das metas depende da atuação integrada dos entes federativos e do fortalecimento dos cinco eixos estruturantes da política pública: governança e gestão da alfabetização, formação continuada dos profissionais da educação, infraestrutura pedagógica, sistemas de avaliação e disseminação de boas práticas, com ênfase no regime de colaboração entre Estado e Municípios, contribuindo para a melhoria dos indicadores de alfabetização em todo o território amazonense, de modo a assegurar a melhoria dos indicadores de aprendizagem e o alcance da meta nacional de no mínimo 80% das crianças alfabetizadas até 2030.

Manaus, 11 de junho de 2026.


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação



ALERTA Nº 03/2026-DEAE

Alerta direcionado aos Chefes do Poder Executivo Municipal e aos Secretários Municipais de Educação acerca do prazo para adesão à Prova Nacional Docente (PND) e da importância de sua utilização nos processos de seleção e ingresso de professores da educação básica, conforme previsto na Lei nº 15.344/2026, visando ao fortalecimento da valorização docente, à qualificação do quadro do magistério público e à melhoria da qualidade da educação ofertada à população.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação, bem como a necessidade de criação de um sistema de alertas, a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados (item 12, b, da Resolução ATRICON nº 03/2015);
- a Constituição Federal que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurado padrão de qualidade no ensino, nos termos dos arts. 205 e 206;
- a Lei nº 9.394/1996 (LDB) que determina a valorização dos profissionais da educação e o ingresso na carreira do magistério público mediante concurso público de provas e títulos;
- a instituição da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica – Mais Professores para o Brasil, por meio da Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026, que prevê a realização anual da Prova Nacional Docente (PND) como medida prioritária destinada a subsidiar os processos de seleção e ingresso no magistério público da educação básica;
- que o tempo médio para realização de concursos públicos para o magistério alcança aproximadamente cinco anos nos estados e sete anos e meio nos municípios brasileiros, circunstância que contribui para a ampliação da contratação temporária e para a redução da previsibilidade do ingresso na carreira docente;
- que a utilização da PND poderá contribuir para a modernização dos processos seletivos, redução de custos administrativos, ampliação da transparência, fortalecimento da meritocracia e maior celeridade na contratação de professores qualificados;
- E, por fim, o dever dos Tribunais de Contas deverão promover ações de controle relacionadas às ações de valorização dos profissionais da educação, consideradas estratégicas para que as metas parciais e finais do Plano Nacional de Educação sejam atingidas, incluída a vedação ao uso abusivo, na contratação de professores, do regime temporário e da terceirização, nos termos do item 15 da Resolução ATRICON nº 03/2015.

DECIDE ALERTAR os Chefes do Poder Executivo Municipal e os Secretários Municipais de Educação para que **adotem as providências necessárias à adesão da Prova Nacional Docente (PND), de acordo com o EDITAL Nº 67, DE 22 DE MAIO DE 2026⁷**, observando a prorrogação de prazo estabelecido pelo Ministério da Educação até

⁷ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-n-67-de-22-de-maio-de-2026-708710229>





17 de junho de 2026⁸, bem como promovam o planejamento de sua força de trabalho docente, com vistas à **realização de concursos públicos utilizando a PND como instrumento de seleção e ingresso no magistério público da educação básica**, de modo a aperfeiçoar os processos seletivos, ampliar a transparência, fortalecer a meritocracia, reduzir custos administrativos e conferir maior celeridade à contratação de professores qualificados, nos termos da Lei nº 15.344/2026.

Aplicada anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a Prova Nacional Docente (PND)⁹ constitui importante instrumento de apoio aos processos de recrutamento e seleção de professores da educação básica pública.

RELEVÂNCIA

A Prova Nacional Docente (PND)¹⁰, instituída no âmbito da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica – Mais Professores para o Brasil, tem por finalidade subsidiar os entes federativos na seleção de profissionais qualificados para atuação nas redes públicas de ensino, contribuir para a melhoria da formação e da qualidade da docência, bem como fornecer informações e evidências para a formulação, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais.

De acordo com o GUIA DE APOIO TÉCNICO PROVA NACIONAL DOCENTE¹¹, podem realizar a prova, os Estudantes concluintes das licenciaturas inscritos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade das Licenciaturas) e Graduados em licenciatura e profissionais da educação que buscam ingresso no magistério. Ainda segundo o guia, as Secretarias estaduais, municipais e distrital de educação que realizarem adesão junto ao Ministério da Educação (MEC) podem utilizar os resultados da Prova Nacional Docente.

A utilização da PND representa importante instrumento de fortalecimento da gestão educacional, ao possibilitar maior agilidade na reposição de docentes, aperfeiçoamento do planejamento da força de trabalho, ampliação da transparência dos processos seletivos e estímulo à realização de concursos públicos mais frequentes, conforme preconizado pela Política Nacional Programa Mais Professores¹². Além disso, favorece a seleção de profissionais alinhados aos referenciais nacionais de formação docente, contribuindo para a valorização do magistério e para a melhoria da qualidade da educação ofertada aos estudantes.

A valorização docente e o provimento de profissionais qualificados constituem fatores essenciais para a melhoria da qualidade da educação pública, tornando necessárias essas iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento dos processos de seleção e ingresso no magistério.

O levantamento nacional realizado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB)¹³, em parceria com os Tribunais de Contas brasileiros, evidencia a importância do monitoramento permanente das políticas de provimento docente, permitindo identificar desafios relacionados à realização de concursos públicos, à composição dos quadros efetivos e às condições de valorização profissional.

Abaixo, apresentamos a frequência de concursos públicos nos municípios do Estado do Amazonas desde o último concurso público para professores nas redes de educação, apresentado pelo Levantamento Nacional Carreiras Docentes¹⁴:

⁸ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2026/junho/prazo-para-redes-aderirem-a-pnd-e-ampliado-ate-17-6>

⁹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/mais-professores/prova-nacional-docente>

¹⁰ <https://www.gov.br/mec/pt-br/mais-professores/prova-nacional-docente>

¹¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/mais-professores/documentos/guiaapoiotecnicoPND2026.pdf>

¹² <https://www.gov.br/mec/pt-br/mais-professores>

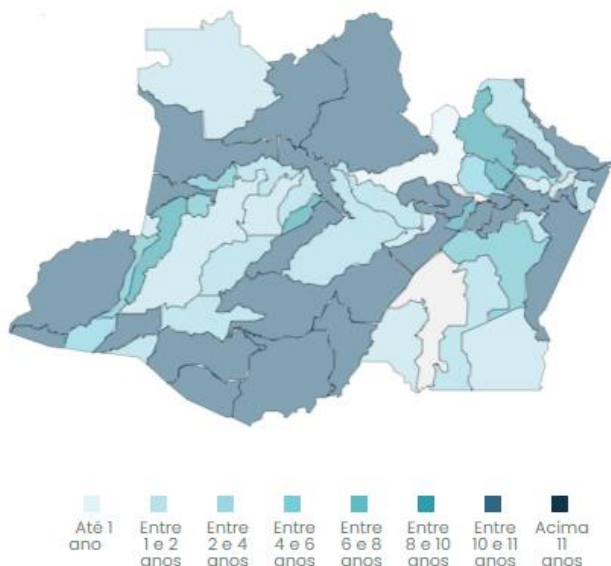
¹³ <https://irbcontas.org.br/dados-divulgados-pelo-irb-apresenta-um-retrato-inedito-das-carreiras-docentes-no-brasil/>

¹⁴ <https://carreirasdocentes.irbcontas.org.br/Home/Ingresso>





Figura 1: Frequência de Concursos Públicos no Amazonas



Fonte: Dados informados por 24 capital (is) e 4472 municípios em abril de 2025.
Elaboração: Instituto Rui Barbosa (2025)

O levantamento evidencia que há municípios amazonenses com mais de 10 (dez) anos sem realizar concurso público para o magistério. Ademais, observa-se que as redes públicas de ensino do Estado do Amazonas estão, em média, há 4 (quatro) anos sem promover concursos para o ingresso de professores efetivos, de acordo o Levantamento Nacional Carreiras Docentes.

Nesse cenário, a Prova Nacional Docente apresenta-se como instrumento capaz de apoiar os entes federativos na realização de concursos mais frequentes, céleres e qualificados, favorecendo o fortalecimento das carreiras docentes e a redução da dependência de contratações temporárias.

Dessa forma, recomenda-se aos gestores municipais que façam a adesão à PND e promovam o planejamento do ingresso no magistério público considerando a possibilidade de utilização do exame, observando-se a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e as necessidades da rede de ensino.

Manaus, 12 de junho de 2026.


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. ERCILIO FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1248/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2023, Edição nº 3103 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas do Sr. Ercilio Francisco Barbosa de Oliveira (presidente da Associação) Referente à Parcela Única do Termo de Convênio Nº 13/2008, Firmado Entre a Sepror e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Caiue - Atransmacurapa. - **Processo TCE nº 15293/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, fica **NOTIFICADO O SR. AGNALDO DA PAZ DANTAS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 213/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição nº 3280 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 79/2010, Firmado Entre a Ciama e a Prefeitura de Codajas. - **Processo TCE nº 10919/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 890/2025 (P.1843-1844), EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, FICA NOTIFICADO O **SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOZA**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO PARECER PRÉVIO Nº 141/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACORDÃO Nº 141/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 25/10/2023, EDIÇÃO Nº 3172 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. EDY RUBEN TOMAS BARBOZA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 13362/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 11 DE JUNHO DE 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADA A SRA. MARILIA DO SOCORRO PAES BARRETO RIBEIRO, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. MANOEL HENRIQUE RIBEIRO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1274/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2021, Edição nº 2686 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - Implurb, Exercício 2012. (processo Físico Originário Nº 2374/2013) - **Processo TCE nº 12368/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO JOSÉ DA COSTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1274/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2021, Edição nº 2686 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - Implurb, Exercício 2012. (processo Físico Originário Nº 2374/2013) - **Processo TCE nº 12368/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 25/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1274/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2021, Edição nº 2686 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - Implurb, Exercício 2012. (processo Físico Originário Nº 2374/2013) - **Processo TCE nº 12368/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 27/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Agostinho Moura Pequeno** para tomar ciência do **Acórdão n.º 452/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2026, Edição n.º 3771 (www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14491/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DIREC

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2.423/96 e art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DAVID DE MENEZES SANTIAGO - ME (CNPJ 12.860.699/0001-49)**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar contrarrazões em relação ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reunidos no **Processo TCE Nº 16.917/2025**, que trata do **“Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão Nº 1357/2025 - TCE - Tribunal Pleno, Processo Nº 15943/2022”**, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E REVISÕES, em 12 de Junho de 2026.


MARCONDES GIL NOGUEIRA
Diretor de Controle Externo de Recursos e Revisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DICETI

Processo nº 14.827/2025-TCE - Representação. **Interessados:** Processamento de Dados Amazonas - PRODAM (CNPJ: 04.407.920/0001-80), DPONET Desenvolvimento de Sistemas e Consultoria em Segurança da Informação LTDA (CNPJ: 36.487.128/0001-79). **Prazo:** 30 dias. **Relatoria:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa DPONET DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.487.128/0001-79)**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca dos achados consignados no Laudo Técnico Conclusivo nº 79/2025-DICETI, constante da referida representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2026.

Gizelle Gama Sales
GIZELLE GAMA SALES

Diretora de Controle Externo de Tecnologia da Informação





EDITAIS

Edital do Selo TCE de Qualidade Educacional

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituiu o Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas, que tem como finalidade impulsionar a qualidade da educação básica, por meio de ações orientadas à alfabetização na idade certa e ao avanço das aprendizagens dos estudantes, observando a equidade e o direito à educação para todos.

Nesse contexto, o TCE-AM torna público o Edital de Concessão do SELO “TCE DE QUALIDADE EDUCACIONAL”, instrumento de reconhecimento e certificação dos avanços educacionais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. DO OBJETO

1.1. Este Edital estabelece normas e parâmetros para a 1ª Edição do Selo “TCE de Qualidade Educacional”, com a finalidade de reconhecer Municípios que evidenciem resultados e capacidade de gestão para assegurar a permanência escolar, a alfabetização na idade certa, o avanço da aprendizagem e a equidade educacional, nos termos do Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas, disciplinado pela Resolução TCE/AM nº 10/2025, publicada em 16 de Dezembro de 2025.

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. SELO

2.1.1 O Selo TCE de Qualidade Educacional é instrumento de reconhecimento anual destinado aos municípios do Estado do Amazonas que demonstrem avanços consistentes na gestão educacional e nos resultados educacionais. Trata-se de um reconhecimento de natureza simbólica e não financeira.

2.1.2. O Selo tem por finalidades:

- I – induzir a melhoria contínua da qualidade da educação pública municipal;
- II – aprimorar estratégias de políticas públicas efetivas;
- III – estimular práticas de gestão baseadas em evidências;
- IV – fortalecer a accountability educacional de caráter formativo.

2.1.3. O Selo TCE de Qualidade Educacional é concedido à gestão municipal, pertencendo, portanto, às secretarias de educação e suas respectivas redes de ensino, sendo vedado seu uso para fins pessoais.

2.2. Além do selo concedido aos Municípios que atingirem os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, poderão ser atribuídas certificações específicas de reconhecimento de boas práticas educacionais ou de avanços significativos, voltados a destacar iniciativas relevantes desenvolvidas no âmbito das redes municipais de ensino, com foco em diferentes temáticas relacionadas à qualidade da educação. Dessa forma,



o Tribunal busca valorizar os esforços municipais que contribuem para o aperfeiçoamento e a inovação da educação, bem como incentivar a continuidade dessas ações no longo prazo.

2.2.1. As certificações poderão ser concedidas para Secretarias Municipais de Educação, unidades escolares ou profissionais da educação que tenham implementado ações ou projetos inovadores e significativos em áreas como:

- Práticas de Gestão Educacional: ações que aprimorem a administração escolar, otimizem o uso de recursos ou implementem políticas públicas que ampliem o acesso e a permanência dos alunos nas escolas.
- Práticas de Pedagogos: metodologias aplicadas para melhorar o planejamento educacional, a formação continuada dos professores ou o suporte pedagógico, refletindo diretamente na qualidade do ensino.
- Práticas de Professores: iniciativas criativas e eficazes em sala de aula, como o uso de tecnologias, projetos interdisciplinares ou estratégias voltadas especificamente para o aumento da alfabetização e o desenvolvimento das competências dos alunos.
- Crescimento da Alfabetização: programas ou ações voltadas à redução dos índices de analfabetismo, promovendo avanços significativos na alfabetização de crianças, jovens e adultos.
- Atuação das Secretarias Municipais: ações estruturais que demonstrem compromisso com a promoção de um ensino de qualidade, como a formação de parcerias estratégicas, revisões periódicas do currículo ou o incentivo a iniciativas de inclusão social.

2.3. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

2.3.1 A Comissão de Avaliação da 1ª Edição do Selo TCE de Qualidade Educacional é responsável por analisar os critérios definidos para a concessão do respectivo Selo, garantindo o cumprimento das regras exigidas neste Edital.

2.3.2 A Comissão de Avaliação será designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob indicação do Coordenador do Programa.

2.3.3 Os membros e as atribuições da Comissão de Avaliação serão detalhados em ato próprio, a ser divulgado nas redes sociais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

3. DO PÚBLICO-ALVO

3.1. O público-alvo deste Edital são os Municípios do Estado do Amazonas, por intermédio de suas respectivas Secretarias Municipais de Educação e redes públicas de ensino, que tenham formalizado a adesão ao Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação – TCE pela Educação, mediante assinatura do Termo de Compromisso.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1. A 1ª Edição do Selo TCE de Qualidade Educacional avaliará avanços na gestão educacional e nos resultados educacionais, considerando os seguintes critérios de elegibilidade:



- I – submissão integral dos questionários das dimensões do IEGM referente ao ano de vigência do Ciclo do Selo;
- II – comprovação de aderência das políticas municipais de educação às diretrizes do Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas;
- III – cumprimento das ações pactuadas no âmbito do Programa;
- IV – atingimento da meta municipal de alfabetização referente ao ano de vigência do Ciclo do Selo;
- V – habilitação para o recebimento de recursos federais da educação. VI – prestação de contas anual realizada no prazo legal.

4.2. Categorias do Selo:

- I– Selo Bronze (Compromisso com Metas): Reconhecimento ao município que demonstra compromisso institucional com o cumprimento e avanço das metas pactuadas;
- II– Selo Prata (Referência Estadual): Destaque para o município que se torna referência em nosso estado, superando as médias das redes municipais com indicadores de alto desempenho;
- III– Selo Ouro (Excelência Educacional): O grau máximo de distinção para municípios que atingem o padrão de excelência nacional.

4.3 DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO SELO

4.3.1. A concessão do Selo observará o princípio da progressividade cumulativa, de modo que:

- I– para a obtenção do Selo Prata, o município deverá cumprir integralmente os critérios gerais de elegibilidade e todos os critérios previstos para o Selo Bronze, acrescidos dos critérios específicos do Selo Prata;
- II– para a obtenção do Selo Ouro, o município deverá cumprir integralmente os critérios gerais de elegibilidade e todos os critérios previstos para os Selos Bronze e Prata, acrescidos dos critérios específicos do Selo Ouro.

4.3.2. O não atendimento a qualquer critério obrigatório de nível inferior impede a concessão do nível superior do Selo.

4.3.3. O detalhamento dos indicadores e critérios para avaliação da concessão do selo encontra-se discriminado no Anexo I deste Edital.

4.3.4. A aferição do cumprimento dos critérios de avaliação para a concessão do Selo será realizada em plataforma própria, a partir do cadastro prévio de responsáveis pelo município, por meio de dados públicos oficiais e mediante instrumentos complementares de verificação técnica da consultoria especializada.

4.3.5. O período avaliativo é o exercício de 2026.

4.3.6. A concessão confere à Secretaria de Educação certificado de reconhecimento pelo Selo TCE de Qualidade Educacional, da categoria conquistada (bronze, prata ou ouro).





5. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

5.1. A classificação das Secretarias Municipais de Educação será divulgada até JUNHO de 2027, nos canais oficiais de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5.1.1 O referido prazo poderá ser ajustado, mediante comunicação oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, caso seja necessário aguardar a divulgação ou consolidação de dados e indicadores educacionais provenientes de fontes oficiais, utilizados como referência para a avaliação no âmbito do Programa TCE pela Educação.

5.2. Após a divulgação dos resultados, as Secretarias Municipais de Educação participantes poderão apresentar recurso, por meio de canal específico a ser informado juntamente com a publicação da classificação.

5.2.1. O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de divulgação da classificação.

5.2.2. A Comissão de Avaliação analisará o recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, e encaminhará manifestação ao Coordenador do Programa TCE pela Educação.

5.2.3. Caberá ao Coordenador do Programa proferir decisão final no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da manifestação da Comissão de Avaliação.

5.2.4. Concluída a análise dos recursos, será publicada a classificação final das Secretarias Municipais de Educação, referente ao ciclo de avaliação de 2026, nos canais oficiais de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

6. DA CERIMÔNIA DA ENTREGA DO CERTIFICADO DE RECONHECIMENTO

6.1. A cerimônia de entrega do certificado de reconhecimento da 1ª Edição do Selo TCE de Qualidade Educacional será realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus – AM.

6.2. Serão convidadas a participar da cerimônia todas as Secretarias Municipais de Educação que conquistarem a categoria bronze, prata e ouro, juntamente com os respectivos Prefeitos e os Pontos Focais.

6.3. A data, o local e demais informações relativas à cerimônia serão comunicados previamente às Secretarias Municipais de Educação classificadas, por meio dos canais oficiais de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

7. DA VALIDADE DO SELO

7.1. Os selos conferidos terão validade de um ano, tendo como referência o ano da sua edição.



8. DAS CONDIÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos relativos à 1ª Edição do Selo TCE de Qualidade Educacional serão resolvidos pelo Conselheiro Coordenador do Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas, com manifestação, caso necessário, do Departamento de Auditoria em Educação, devendo as deliberações ser publicadas por meio de ato próprio.

8.2. Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, os editais complementares ou avisos oficiais que vierem a ser publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Junho de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

Corregedor-Geral e Coordenador do Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas





ANEXO I - DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS E INDICADORES

O Selo TCE de Qualidade Educacional foi concebido como um percurso de excelência, com o objetivo de reconhecer o compromisso das unidades participantes com a sustentabilidade do avanço dos indicadores educacionais.

A avaliação para a concessão dos Selos será realizada com base em critérios de maturidade em gestão e de indicadores educacionais e de desempenho.

CRITÉRIOS DE MATURIDADE EM GESTÃO

Todos os níveis do Selo adotam os mesmos pilares fundamentais relativos à maturidade em gestão; todavia, a diferenciação entre os níveis decorre do grau de rigor aplicado aos indicadores de desempenho e da consistência dos processos internos, conforme disposto a seguir:

CRITÉRIOS DE MATURIDADE EM GESTÃO	BRONZE	PRATA	OURO
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NAS FORMAÇÕES	70%	80%	100%
CUMPRIMENTO DE PRAZOS INTERNOS ESTABELECIDOS PARA CADA UMA DAS ETAPAS PRÉ-DEFINIDAS DO PROGRAMA	80%	80%	100%
PARTICIPAÇÃO NOS FÓRUMS GERENCIAIS DE RESULTADOS E TRANSPARÊNCIA.	75%	75%	100%
EXECUÇÃO DOS PLANOS DE AÇÃO DO PROGRAMA INSERIDOS NA PLATAFORMA	80%	80%	100%
PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES DE RESULTADO	100%	100%	100%
PRESTAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS	Prestação anual no prazo	Prestações Mensais e anual, no prazo	Prestações Mensais e anual, no prazo





INDICADORES DE RESULTADO DO SELO BRONZE

Para a concessão do Selo Bronze, além do cumprimento integral dos critérios gerais de elegibilidade, previstos no item 4.1 deste Edital, o município deverá atender cumulativamente aos seguintes indicadores de resultado educacional:

Indicador	Critério	Observação
Alfabetização	Alcançar a meta do município	Indicador Criança Alfabetizada
Aprendizado Adequado – Língua Portuguesa (Anos Iniciais)	Avançar no resultado de aprendizagem	Considerando a inexistência de nova divulgação do IDEB neste período, a aferição do desempenho educacional será realizada, obrigatoriamente, por meio da análise comparativa de duas avaliações estaduais consecutivas, cujos resultados servirão como parâmetro oficial para a evolução dos indicadores de proficiência e fluxo.
Aprendizado Adequado – Língua Portuguesa (Anos Finais)	Avançar no resultado de aprendizagem	
Aprendizado Adequado	Avançar no resultado de aprendizagem	
Aprendizado Adequado	Avançar no resultado de aprendizagem	
Equidade Socioeconômica (INSE)	Avançar no resultado de aprendizado adequado de estudantes do grupo BNSE.	
Equidade Étnico-Racial	Avançar no resultado de aprendizado adequado de estudantes do grupo PPI's.	
Permanência – Anos Iniciais	Reduzir a taxa de abandono	





Permanência – Anos Finais	Reduzir a taxa de abandono	os resultados obtidos no ano imediatamente anterior.
Índice de Financiamento	Cumprir os requisitos de habilitação para recebimento de recursos do VAAR, VAAT, PNAE e PNATE	Dados extraídos do FNDE/SIOPE, referente ao ano de vigência do ciclo do selo.

DOS INDICADORES DE RESULTADO DO SELO PRATA

Para a concessão do Selo Prata, além do cumprimento integral dos critérios gerais de elegibilidade e dos critérios do Selo Bronze, o município deverá atender cumulativamente aos seguintes indicadores de resultado educacional:

Indicador	Critério	Observação
Alfabetização	Alcançar a Meta do Município e igualar ou superar a média do Amazonas.	Indicador Criança Alfabetizada
Aprendizado Adequado – Língua Portuguesa (Anos Iniciais)	Avançar no resultado e estar acima da média das redes municipais do Amazonas.	Considerando a inexistência de nova divulgação do IDEB neste período, a aferição do desempenho educacional será realizada, obrigatoriamente, por meio da análise comparativa de duas avaliações estaduais consecutivas, cujos resultados servirão como parâmetro oficial para a evolução dos indicadores de proficiência e fluxo.
Aprendizado Adequado – Língua Portuguesa (Anos Finais)	Avançar no resultado e estar acima da média das redes municipais do Amazonas.	
Aprendizado Adequado	Avançar no resultado e estar acima da média das redes municipais do Amazonas.	
Aprendizado Adequado	Avançar no resultado e estar acima da média das redes municipais do Amazonas.	
Equidade Socioeconômica (INSE)	Avançar no resultado de aprendizado adequado de estudantes do grupo BNSE.	





Equidade Étnico-Racial	Avançar no resultado de aprendizado adequado de estudantes do grupo PPI's.	
Permanência – Anos Iniciais	Reduzir abandono.	Dados extraídos do INEP/MEC. A aferição do indicador de permanência considerará a redução da taxa de abandono apurada no ano de vigência do ciclo do selo em comparação direta com os resultados obtidos no ano imediatamente anterior.
Permanência – Anos Finais	Reduzir abandono.	
Índice de Financiamento	Cumprir os requisitos de habilitação para recebimento dos recursos do VAAR, VAAT, PNAE e PNATE	Dados extraídos do FNDE/SIOPE, referente ao ano de vigência do ciclo do selo.

DOS INDICADORES DE RESULTADO DO SELO OURO

Para a concessão do Selo Ouro, além do cumprimento integral dos critérios gerais de elegibilidade e dos critérios dos Selos Bronze e Prata, o município deverá atender cumulativamente aos seguintes indicadores de resultado educacional:

Indicador	Critério	Observação
Alfabetização	Alcançar a meta do município e igualar ou superar a média do Estado do Amazonas	Indicador Criança Alfabetizada
Aprendizado Adequado – Língua Portuguesa (Anos Iniciais) – 5º ano.	Avançar no resultado e atingir ou ultrapassar 70% de aprendizado adequado, conforme Plano Nacional de Educação (2024 – 2034)*	Considerando a inexistência de nova divulgação do IDEB neste período, a aferição do desempenho educacional será realizada, obrigatoriamente, por meio da análise comparativa de duas avaliações estaduais consecutivas, cujos resultados servirão como parâmetro oficial para a evolução dos indicadores de proficiência e fluxo.
Aprendizado Adequado – Língua Portuguesa (Anos Finais) – 8º ano	Avançar no resultado e atingir ou ultrapassar 65% de aprendizado adequado, conforme Plano Nacional de Educação (2024 – 2034)*	
Aprendizado Adequado	Avançar no resultado e atingir ou ultrapassar 70% de aprendizado adequado, conforme Plano Nacional de Educação (2024 – 2034)*	





Aprendizado Adequado	Avançar no resultado e atingir ou ultrapassar 65% de aprendizado adequado, conforme Plano Nacional de Educação (2024 – 2034)*	
Equidade Socioeconômica (INSE)	Avançar no resultado de aprendizado adequado de estudantes do grupo BNSE.	
Equidade Étnico-Racial	Avançar no resultado de aprendizado adequado de estudantes do grupo PPI's.	
Permanência – Anos Iniciais	Reduzir a taxa de abandono	Dados extraídos do INEP/MEC.
Permanência – Anos Finais	Reduzir a taxa de abandono	A aferição do indicador de permanência considerará a redução da taxa de abandono apurada no ano de vigência do ciclo do selo em comparação direta com os resultados obtidos no ano imediatamente anterior.
Índice de Financiamento	Cumprir os requisitos de habilitação para recebimento de recursos do VAAR, VAAT, PNAE e PNATE	Dados extraídos do FNDE/SIOPE, referente ao ano de vigência do ciclo do selo.

DA MATRIZ-SÍNTESE DE INDICADORES

Dimensão	Indicador	Fonte Oficial	Periodicidade	Critério de Avaliação
APRENDIZAGEM	Alfabetização (2º ano)	Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas - SADEAM	Anual	Atingir Meta Pactuada
APRENDIZAGEM	Nível Adequado (Port/Mat)	Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas - SADEAM	Anual	Avanço Real ou Meta PNE
EQUIDADE	Desempenho BNSE	Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas - SADEAM	Anual	Evolução do Grupo





				Social
EQUIDADE	Desempenho PPI (Raça)	Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas - SADEAM	Anual	Evolução do Grupo Étnico
PERMANÊNCIA	Taxa de Abandono	Censo Escolar (INEP)	Anual	Redução vs. Ano Anterior
FINANÇAS	VAAR, VAAT, PNAE e PNATE	SIOPE / FNDE / INEP / MEC	Anual	Cumprimento
GESTÃO	Maturidade Administrativa	Plataforma do Programa / IEGM	Contínuo	% de Execução

DEFINIÇÃO DAS FÓRMULAS DOS INDICADORES

INDICADORES DE APRENDIZAGEM

Taxa de Alfabetização ao Final do 2º Ano

Definição: proporção de estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental classificados nos níveis adequados de alfabetização, conforme o Programa Criança Alfabetizada.

Fórmula: Taxa de Alfabetização (%) = (Número de estudantes alfabetizados / Total de estudantes avaliados) × 100

Fonte: SAEB – INEP

Periodicidade: Anual

Aprendizado Adequado – Língua Portuguesa (Anos Iniciais e Anos Finais)

Definição: proporção de estudantes com desempenho igual ou superior ao nível adequado definido pelo INEP, em Língua Portuguesa.

Fórmula: Aprendizado Adequado Língua Portuguesa (%) = (Estudantes no nível adequado em Língua Portuguesa (proficiente + avançado) / Total de estudantes avaliados) × 100

Fonte: SAEB – INEP ou Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas - SADEAM

Periodicidade: Anual



Aprendizado Adequado – Matemática (Anos Iniciais e Anos Finais)

Definição: proporção de estudantes com desempenho igual ou superior ao nível adequado definido pelo INEP, em Matemática.

Fórmula: $\text{Aprendizado Adequado Matemática (\%)} = (\text{Estudantes no nível adequado em Matemática (proficiente + avançado)} / \text{Total de estudantes avaliados}) \times 100$

Fonte: SAEB – INEP ou Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas - SADEAM

Periodicidade: Anual

Observação: para os indicadores de aprendizagem adequados, considera-se avanço estabilidade do resultado do ano anterior e qualquer tipo de crescimento no indicador.

INDICADORES DE EQUIDADE

Equidade Socioeconômica (INSE)

Definição: variação do desempenho educacional dos estudantes pertencentes aos grupos de menor nível socioeconômico do município em relação ao seu próprio resultado no ciclo avaliativo imediatamente anterior.

Critério de avaliação: considera-se avanço qualquer melhora do resultado em relação ao ano-base anterior e regressão qualquer piora do resultado, vedada para fins de certificação.

Observação: não se realiza comparação entre grupos socioeconômicos distintos. A avaliação é exclusivamente longitudinal, comparando o grupo consigo mesmo ao longo do tempo.

Fonte: SAEB – INEP ou Sistema de Avaliação do Desempenho Educacional do Amazonas - SADEAM

Periodicidade: Anual

Equidade Étnico-Racial

Definição: variação do desempenho educacional dos estudantes pretos, pardos e indígenas do município em relação ao seu próprio resultado no ciclo avaliativo imediatamente anterior.

Critério de avaliação: considera-se avanço qualquer melhora do resultado em relação ao ano-base anterior e regressão qualquer piora do resultado, vedada para fins de certificação.



Observação: não se realiza comparação entre grupos raciais distintos. A avaliação é exclusivamente longitudinal, comparando o grupo consigo mesmo ao longo do tempo.

Fonte: SAEB – INEP

Periodicidade: Anual

INDICADORES DE PERMANÊNCIA

Taxa de Abandono Escolar (Anos Iniciais e Anos Finais)

Definição: proporção de estudantes que abandonaram a escola durante o ano letivo.

Fórmulas: Taxa de Abandono (%) = (Número de estudantes que abandonaram / Total de matrículas iniciais) × 100

Fonte: Censo Escolar – INEP

Periodicidade: Anual

Taxa de Permanência Escolar (Anos Iniciais e Anos Finais)

Definição: proporção de estudantes que permaneceram na escola durante o ano letivo.

Fórmulas: Permanência Escolar (%) = 100% – Taxa de Abandono

Fonte: Censo Escolar – INEP

Periodicidade: Anual

INDICADORES DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Definição: Habilitação e/ou recebimento de recursos financeiros da educação provenientes de programas e complementações da União.

Critério: A verificação da habilitação e/ou recebimento dos recursos considerará os resultados divulgados nas bases oficiais do FNDE, do SIOPE e do Portal da Transparência do Governo Federal, relativos aos seguintes recursos: VAAR, VAAT, PNAE e PNATE.



VAAR: Complementação da União ao FUNDEB – Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR), a ser distribuído nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos da Lei nº 14.113/2020.

VAAT: Complementação da União ao FUNDEB – Valor Aluno Ano Total (VAAT), a ser distribuído, em cada rede pública de ensino municipal, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), não alcançar o mínimo definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113/2020.

PNAE: Programa Nacional de Alimentação Escolar que visa garantir, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas, nos termos da Lei nº 11.947/09 e, atualmente, Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações.

PNATE: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios, nos termos da Lei nº 10.880/04 e Resoluções ns. 18/2021 e 5/2024.

Observação: Para fins de verificação do cumprimento destes indicadores, será considerado como ano-base o exercício de 2026, correspondente ao início da execução do Programa TCE pela Educação. Assim, indicadores cujos critérios de habilitação tenham sido baseados em dados de exercícios anteriores a 2026 não serão considerados para fins de elegibilidade no primeiro ciclo avaliativo.

Fontes:

[Consultas – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação](#)

https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_01_pc

[PNAE - home — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação](#)

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate>





CAUTELARES

PROCESSO: 14845/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 116/2026 INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SENHOR RAIMUNDO SANTANA FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA EM MEIO ELETRÔNICO, QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO EXERCÍCIO DE 2026.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA/AM. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO EXERCÍCIO DE 2026. 27º FESTIVAL DO JARAQUI. Atração artística supostamente contratada pela Administração Municipal. Análise preliminar da **DILCON** e da **DICETI**. Possível deficiência de publicidade ativa no Portal Eletrônico. Manifestação prévia do responsável. Alegação de custeio privado do evento. Inexistência, em juízo sumário, de elementos suficientes quanto à contratação pública, ao desembolso de recursos públicos e à





materialidade da omissão. Necessidade de instrução técnica complementar. Ausência dos requisitos cumulativos do art. 42-b da Lei estadual n.º 2.423/1996 e do art. 1.º da Resolução TCE/AM N.º 03/2012. **Medida cautelar indeferida.** Prosseguimento do feito sob o rito ordinário.

1. Objeto e qualificação

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com **pedido de medida cautelar**, formulada pela **Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX**, a partir de instrução da **Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI**, em face da **Prefeitura Municipal de Borba/AM**, em razão de supostos indícios de descumprimento do dever de transparência ativa em meio eletrônico, notadamente quanto à *disponibilização de informações e documentos de contratações públicas no exercício de 2026*.

2. Contextualização

Outrossim, o destaque do caso em apreço diz respeito ao procedimento relacionado à contratação da atração artística **Kaelzinho Ferraz** para apresentação no 27º Festival do Jaraqui, ocorrido entre os dias 23 e 24 de maio de 2026, na comunidade ribeirinha de **Foz do Canumã**, pertencente ao **Município de Borba/AM**, veja-se:





3. Da instrução preliminar

A presente Representação teve origem na **Manifestação n.º 116/2026-Ouvidoria** (fls.2/3) recebida via site, **com identificação reservada e caráter anônimo**, na qual foram noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à contratação do artista **Kaelzinho Ferraz** pela Prefeitura Municipal de Borba/AM para apresentação no referido evento.

Em análise preliminar, a **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, em **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO N. 08/2026 – DILCON** (fls. 27/34), concluiu **não haver materialidade suficiente**, naquele momento, para autuação de Representação quanto às alegações específicas da contratação artística, mas identificou possível falha de transparência ativa no Portal da Transparência do Município, sugerindo o encaminhamento da demanda à **DICETI**.

Na sequência, a **DICETI** por meio da **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO N. 11/2026-DICETI** (fls. 41/45), realizou verificação técnica no ambiente eletrônico indicado e registrou a não localização/publicação do procedimento relacionado ao objeto noticiado, com consequente indisponibilidade de peças essenciais do processo,





tais como processo administrativo, justificativa de contratação direta, parecer jurídico, pesquisa/justificativa de preços, extrato contratual e nota de empenho.

Ao final, a referida Unidade Técnica – DICETI propôs a conversão da demanda em Representação.

A Representação sustenta, em síntese, a existência de indícios mínimos de deficiência de transparência ativa no Portal/ambiente eletrônico do Município de Borba/AM, bem como possível falha sistêmica de publicidade ativa no exercício de 2026, apontando risco à rastreabilidade, auditabilidade e ao controle social das contratações públicas municipais.

4. Do objeto da medida cautelar

Em sede cautelar, a **SECEX** assumiu a polaridade ativa da representação e apresentou a peça inicial de fls. 52/61, requerendo que fosse determinado ao Município de Borba/AM, em prazo a ser fixado por este Tribunal, que promovesse a publicação e manutenção, em sítio eletrônico de amplo acesso, das informações e documentos de contratações públicas do exercício de 2026.

Além disso, a exordial requereu que fosse atualizada de forma tempestiva, links funcionais e acesso às peças principais; comprovasse a regularização mediante evidências; apresentasse justificativa formal para a indisponibilidade constatada; identificasse os responsáveis pela alimentação/gestão do portal; e encaminhasse evidências técnicas mínimas para auditoria de transparência digital.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio do Despacho n.º 626/2026-GP, (fls.71/73) **admitiu a presente Representação**, determinou a publicação do despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do art. 42-B, § 8.º, da Lei n.º 2.423/1996, e ordenou a remessa dos autos ao Relator para apreciação da medida cautelar.

5. Da decisão monocrática preliminar de acatamento

Em razão do afastamento legal desta relatoria, o Conselheiro-Convocado Dr. **Mário José de Moraes Costa Filho** foi designado, **conforme Ato n.º 48/2026**, divulgado em 24 de abril de 2026 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para atuar em substituição.



Ao examinar preliminarmente o feito, o Conselheiro-Convocado registrou que a Representante, com base na **Manifestação n.º 116/2026** e nas diligências realizadas pela **DILCON** e **DICETI**, não teria disponibilizado, em portal de transparência próprio e no Portal Nacional de Contratações Públicas, documentos pertinentes à contratação de artista para apresentação no 27º Festival do Jaraqui, no Distrito de Canumã.

Nesse sentido, consignou que a omissão apontada quanto ao dever de transparência ativa não se restringiria ao caso denunciado à Ouvidoria desta Corte, mas poderia revelar quadro de deficiência estrutural, diante da ausência de outros dados de divulgação obrigatória.

Não obstante, por meio de **Despacho datado de 22 de maio de 2026**, o Conselheiro-Convocado entendeu prudente chamar ao feito a **Prefeitura Municipal de Borba/AM**, para que apresentasse esclarecimentos acerca das ilegalidades narradas na inicial, oportunizando-lhe, inclusive, o saneamento de possíveis restrições relacionadas ao dever de transparência ativa.

Sendo assim, com fundamento no art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **acautelou-se** quanto ao deferimento da medida cautelar suscitada, diante da necessidade de carrear aos autos informações e documentos necessários à análise da plausibilidade dos argumentos apresentados, sem prejuízo de futura responsabilização caso evidenciada qualquer ilegalidade.

Na mesma oportunidade, determinou a publicação do despacho, a ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo e a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Borba/AM, Sr. **Raimundo Santana Freitas**, concedendo-lhe o **prazo de 5 (cinco) dias** para apresentação de documentos e/ou justificativas.

6. Da manifestação do representado - Sr. Raimundo Santana de Freitas

Regularmente chamada aos autos, a **Prefeitura Municipal de Borba/AM**, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. **Raimundo Santana de Freitas**, apresentou manifestação e documentos em contraposição ao pedido cautelar (fls. 89/104).

Em sua defesa, a Representada sustentou, **preliminarmente, a perda superveniente do objeto**, sob o argumento de que o 27º Festival do Jaraqui já teria sido realizado entre os **dias 23 e 24 de maio de 2026**, na





Segundo a Representada, **a inexistência de contratação pública afastaria a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo de inexigibilidade, publicação no PNCP**, publicação de extrato contratual e disponibilização de peças no Portal da Transparência, por se tratar, em tese, de negócio jurídico firmado entre particulares, sem utilização de recursos públicos municipais.

6.1 Requerimentos finais da representada

Nesse sentido, defendeu, por fim, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, especialmente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requerendo o indeferimento da cautelar e, no mérito, a improcedência da Representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Da manifestação da Relatoria

Passo à análise dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996, c/c o art. 1.º da Resolução TCE/AM n.º 03/2012.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

No caso em exame, a Representação se funda, essencialmente, na constatação técnica de que não foi localizado, no ambiente eletrônico consultado, procedimento relacionado à apresentação artística noticiada na **Manifestação n.º 116/2026-Ouvidoria**, circunstância que teria ocasionado à indisponibilidade pública de peças essenciais e evidenciado possível deficiência de transparência ativa no Município de Borba/AM.

De fato, a publicidade dos atos administrativos constitui imposição constitucional, sendo a **transparência ativa instrumento indispensável ao controle social, à rastreabilidade do gasto público e à auditabilidade dos atos de gestão**. Também é certo que, em matéria de contratações públicas, a disponibilização tempestiva e íntegra





das informações pertinentes representa dever jurídico da Administração, não se satisfazendo com a simples existência formal de portal eletrônico.

7.1. Da não violação ao princípio da congruência ante o efeito expansivo do objeto da representação no curso da instrução processual

Antes, contudo, de avançar sobre os requisitos próprios da tutela de urgência, impõe-se registrar que a delimitação do exame cautelar, a partir dos elementos colhidos na análise preliminar da unidade técnica, **não configura violação ao princípio da congruência, da adstrição ou da correlação.**

Embora referido princípio estabeleça que a decisão deve guardar correspondência com as questões suscitadas e discutidas pelas partes, sua aplicação, no âmbito dos processos de controle externo, **deve ser compatibilizada com os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da efetividade da tutela do interesse público.**

Nesse sentido, conforme entendimento reiteradamente adotado por esta Relatoria, os Tribunais de Contas, por exercerem função constitucional de controle, **não se encontram rigidamente vinculados aos limites formais da provocação inicial**, especialmente quando, no curso da instrução, **são identificados elementos que indiquem irregularidades conexas**, complementares ou parcialmente distintas daquelas inicialmente apontadas.

Assim, a análise de aspecto parcialmente diverso daquele originariamente noticiado não representa julgamento *extra petita*, tampouco inovação indevida do objeto processual, desde que preservados o contraditório, a ampla defesa e a pertinência temática com a matéria submetida ao controle externo, que, inclusive, foi concedido nos autos.

No caso concreto, a provocação inicial decorreu de notícia de possível irregularidade relacionada à *contratação artística no âmbito do 27º Festival do Jaraqui, tradicional festividade realizada no fim de semana dos dias 23 e 24 de maio de 2026, na comunidade ribeirinha de Foz do Canumã, pertencente ao Município de Borba/AM.*





Todavia, a análise técnica preliminar **deslocou o enfoque para a suposta deficiência de transparência ativa no Portal/ambiente eletrônico do Município de Borba/AM**, especialmente quanto à não localização de informações e documentos públicos relacionados ao objeto noticiado.

Tal delimitação, **por decorrer da atuação fiscalizatória desta Corte e manter pertinência com os fatos originariamente comunicados, não viola o princípio da congruência**, devendo ser apreciada à luz da verdade material e da finalidade pública do processo de controle.

Feito esse registro, observa-se que, **em sede de cognição sumária**, a análise cautelar deve considerar não apenas a relevância abstrata do dever de transparência, mas também a existência de elementos concretos capazes de demonstrar, de plano, a plausibilidade da irregularidade e a urgência da intervenção imediata desta Corte.

Nesse contexto, merece destaque o fato de que a **apreciação cautelar não foi realizada de imediato**.

Em manifestação preliminar, o Conselheiro-Convocado, atuando em substituição legal, **absteve-se de decidir a tutela de cautelar** antes da oitiva da **Prefeitura Municipal de Borba/AM**, justamente por reputar necessária a complementação da instrução processual com documentos e justificativas do gestor.

A medida adotada pelo Relator do feito na ocasião encontra respaldo no art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, que autoriza a relatoria, quando entender necessário, a ouvir previamente o responsável antes da adoção da medida cautelar, no **prazo de até 5 (cinco) dias úteis**.

Assim, a presente análise já se dá **após a formação mínima do contraditório preliminar**, com a manifestação da Representada acerca dos fatos narrados na inicial.

7.2. Da análise da defesa da representada

A manifestação apresentada pela **Prefeitura Municipal de Borba/AM** introduz controvérsia fática relevante acerca da própria premissa que fundamenta o pedido cautelar: **a existência de contratação pública municipal relacionada à apresentação artística do cantor Kaelzinho Ferraz**.





A Representada sustenta que o **show teria sido custeado integralmente por patrocinador privado**, sem desembolso de recursos públicos, sem empenho, sem liquidação, sem ordem de pagamento e sem contrato administrativo firmado pelo Município.

7.3. Da verificação de não preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

Nesse talante, **embora ainda sujeita à verificação técnica em sede própria, enfraquece, neste momento processual, a certeza necessária para a imposição imediata de medida cautelar fundada na suposta ausência de publicação de um procedimento administrativo cuja existência é expressamente controvertida.**

Em outras palavras, se a irregularidade apontada decorre da não publicação de peças de uma contratação pública e **a defesa sustenta a inexistência da própria contratação administrativa, a matéria reclama instrução técnica mais aprofundada**, com análise documental, verificação contábil, orçamentária e financeira, bem como avaliação do fluxo de publicação do portal municipal.

Não se está, com isso, afastando o dever de transparência ativa do Município, tampouco reconhecendo, nesta fase, a regularidade dos fatos narrados pela defesa.

O que se afirma é apenas que o conjunto probatório atualmente disponível não permite concluir, com segurança suficiente para a tutela de urgência, que houve contratação pública municipal não publicada ou omissão deliberada de documentos obrigatórios relacionados ao objeto noticiado.

Também não se verifica, neste momento, *periculum in mora* apto a justificar a adoção imediata da cautelar postulada.

O evento cultural mencionado nos autos ocorreu entre os **dias 23 e 24 de maio de 2026**, de modo que eventual providência cautelar não teria utilidade preventiva quanto à execução da apresentação artística.

Ademais, a alegação defensiva de inexistência de empenho, liquidação, pagamento ou desembolso público afasta, ao menos em juízo preliminar, a demonstração de risco atual e concreto de grave lesão ao erário.





Quanto ao pedido mais amplo de regularização das informações de contratações públicas do exercício de 2026 no portal municipal, a questão demanda delimitação técnica sobre a extensão da suposta falha, a identificação dos procedimentos eventualmente ausentes, os responsáveis pela alimentação do sistema, a existência ou não de rotinas de publicação e a natureza da omissão constatada.

Assim, embora os **achados da DICETI** sejam suficientes para justificar o processamento da Representação e a continuidade da apuração, não se mostram, por ora, robustos o bastante para **amparar a excepcionalidade de uma ordem cautelar imediata**, especialmente diante da **necessidade de contraditório qualificado e de exame técnico mais aprofundado**.

A medida cautelar, por sua natureza excepcional, não deve ser deferida quando a controvérsia exige cognição exauriente para definição da própria materialidade da irregularidade, da existência de ato administrativo sujeito à publicação e da eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

Dessa forma, entendo que a providência mais adequada, neste momento, é o **indeferimento da medida cautelar**, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação sob o rito ordinário, a fim de que sejam apuradas, com a profundidade necessária, as circunstâncias narradas na inicial e contrapostas na manifestação da **Prefeitura Municipal de Borba/AM**.

8. Encaminhamentos

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, **NEGO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado na presente Representação, por ausência, neste momento, dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e pelo art. 1.º da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, especialmente diante da necessidade de aprofundamento da instrução quanto à materialidade da irregularidade, à existência de contratação pública municipal e à extensão da suposta deficiência de transparência ativa.

Determino, por conseguinte, **o regular prosseguimento do feito sob o rito ordinário**, para apuração técnica dos fatos narrados na inicial e das alegações apresentadas pela Representada.



Em arremate, **determino**, ainda, a remessa dos autos ao **GTE-MPU** para adoção das providências insertas no § 8.º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, a saber:

1. A publicação, com urgência, desta **Decisão Monocrática** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5.º da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, c/c o art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, e com o art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n.º 01/2010;
2. A notificação da Representante, **Secretaria-Geral de Controle Externo-SECEX**, para ciência desta decisão;
3. A notificação da Representada, **Prefeitura Municipal de Borba/AM**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. **Raimundo Santana de Freitas**, para ciência desta decisão;
4. A remessa dos autos ao órgão técnico competente, **especialmente à DICETI**, para instrução do feito **sob o rito ordinário**, com análise da manifestação apresentada pela Representada e verificação técnica quanto à existência, extensão e causas da suposta deficiência de transparência ativa no exercício de 2026;
5. Após a instrução técnica, o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, nos termos regimentais;
6. Conclusa a instrução, **retornem-me** os autos para apreciação de mérito em sede de cognição exauriente.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Junho de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 14.674/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Marcos Antônio Pinheiro Feitoza

REPRESENTADOS: Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini e Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Marcos Antonio Pinheiro Feitoza, em desfavor do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. Dicsoney Nascimento Martins, Pregoeiro, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de **Representação** com Pedido de Medida **Cautelar** interposta pelo Sr. **Marcos Antonio Pinheiro Feitoza**, em face do Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e do Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro, nomeado pelo Decreto Municipal nº 009/2025-GPMU, por supostas irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para futuro e eventual fornecimento de equipamentos e materiais agrícolas, hidráulicos, elétricos e industriais, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOB e da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA, do Município de Uarini/AM. A sessão pública do certame foi realizada em **17 de abril de 2026**, às 14h, por meio da plataforma BLL Compras.

Em sede de **admissibilidade**, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, proferiu o **Despacho nº 581/2026-GP**, de 23 de abril de 2026, admitindo a presente Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c o art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com determinação de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, ciência ao Representante e aos Representados, e encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido de medida cautelar. Registra-se que a presente





Representação teve origem na Manifestação nº 252/2026, encaminhada a esta Corte também pela via da Ouvidoria, sob o nº 257/2026-Ouvidoria, nos termos do Ofício nº 272/2026-OUVIDORIA, de 22 de abril de 2026.

Publicado o Despacho de Admissibilidade no D. O. E. edição nº 3771 de 24/04/2026 e comunicados os responsáveis, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, biênio 2026/2027, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 39ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16 de dezembro de 2025.

Chegou, ainda, em 02/06/2026, ao Gabinete deste Relator, o Doc nº 31982.21052026.0, proposto pela Prefeitura Municipal de Uarini, requerendo a habilitação e acesso aos presentes autos, em nome dos Advogados Ayanne Fernandes Silva e Antônio das Chagas Ferreira Batista, todavia, o instrumento acostado ao pedido refere-se ao município de Barreirinha, em que o Prefeito Darlan Taveira Peres outurga poderes aos causídicos, razão porque, esta Relatoria entende necessário, ao final, notificá-los para aditamento do pedido.

Rememorando o caso, é importante constar que, em sua Manifestação, o **Representante** aduz ter sido impedido de participar do certame por meio da plataforma BLL Compras, que exibiu a seguinte mensagem: "Este processo é exclusivo para empresas localizadas no município sede do Promotor". Sustenta que tal restrição territorial não consta de forma clara e adequada no edital, tendo sido implementada diretamente no sistema eletrônico, o que configuraria violação aos princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021. Aponta ainda que o próprio Edital, em seu item 5.20.2.1, prevê apenas preferência a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no município *em situação de empate e não exclusividade de participação*, o que tornaria a configuração do sistema aparentemente contrária ao texto editalício.

Aponta ainda o Representante outras irregularidades relevantes no certame: (i) a ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 como etapa obrigatória do planejamento da contratação, destinado a demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução adotada e os parâmetros utilizados para a estimativa de preços; e (ii) a fixação de prazo de entrega de apenas 3 (três) dias, tido como manifestamente inexequível para o objeto licitado, circunstância que, segundo o Representante, além de comprometer a ampla competitividade, pode indicar direcionamento do certame



a fornecedor previamente determinado. Em sede de cautelar, requer a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC e a apuração das irregularidades apontadas.

Em **14 de maio de 2026**, proferi a **Decisão Monocrática nº 35/2026-GCFABIAN**, pela qual me **acautelei** quanto à análise do pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulado pelo Representante, determinando a notificação dos Representados, o Sr. Marcos Souza Martins, na condição de Prefeito Municipal de Uarini, e Sr. Dicsony Nascimento Martins, Pregoeiro do certame em questão, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem justificativas e documentos acerca das irregularidades narradas na exordial, com fundamento no art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM.

Cumprir registrar que, no curso do processo, o Representante protocolou requerimentos de urgência e impulsionamento (nºs 26315.27042026 e 29375.11052026), informando que o Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC havia sido homologado em 24 de abril de 2026, circunstância que, a seu ver, agravava o risco de consumação dos atos impugnados.

A **Prefeitura Municipal de Uarini**, representada por advogados, com inscrição junto à OAB/AM sob os nº 10.351 e 4.177, apresentou Documentos e Justificativas tempestivamente, em 21 de maio de 2026. Oportunamente, juntaram-se também aos autos o Despacho de Adjudicação e Homologação assinado pelo Prefeito Marcos Souza Martins em 24 de abril de 2026, a **Ata de Homologação** do Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, lavrada em 23 de abril de 2026, e o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Amazonas na edição nº 4094, de 28 de abril de 2026, em favor da empresa A L Comércio e Representação de Material de Construção Ltda., CNPJ nº 21.281.230/0001-46, sediada em Manaus/AM, pelo valor global de R\$ 5.431.189,22 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), compreendendo 145 lotes, além de outros documentos relativos ao processo licitatório sob análise.

Retornados os autos, passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B,





caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Este Relator, ao compulsar a exordial e os documentos acostados aos autos, incluindo as justificativas e os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Uarini, entende que os requisitos autorizadores do provimento cautelar estão presentes no caso em exame.

No que tange à **plausibilidade do direito invocado**, os elementos carreados aos autos revelam, em juízo de cognição sumária, indícios robustos de irregularidades que comprometem a validade do certame.

O fundamento primordial reside na ausência do **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, documento cuja elaboração é etapa obrigatória do planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O ETP não é mera formalidade, mas sim o instrumento que a nova Lei de Licitações elegeu como alicerce racional de toda a contratação pública, destinando-se a demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução adotada e os parâmetros utilizados para a estimativa de preços. Ao prescindir do ETP, a Administração opera sem o suporte técnico que deve orientar escolhas que comprometem recursos públicos de forma expressiva.

As próprias justificativas da Prefeitura confirmam tal irregularidade, considerando que, ao responder aos pedidos de esclarecimento formulados pela empresa FEITZAM Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., durante a sessão pública, o Pregoeiro reconheceu que o ETP não se encontrava disponível nas plataformas, invocando o argumento de que as Prefeituras do interior estariam em fase de adaptação à nova lei até o fim de 2027. Tal alegação não encontra amparo legal, posto que a Lei nº 14.133/2021 não prevê moratória para o cumprimento do art. 18, e confirma, pelas próprias palavras do Pregoeiro, que o ETP era inexistente ou incompleto ao tempo da realização do certame. Frise-se que a defesa não juntou qualquer esboço do ETP aos autos.

A ausência do ETP não pode ser qualificada como falha formal sanável quando o objeto licitado envolve quase R\$ 5,5 mi, compreendendo 145 lotes com itens de elevada complexidade técnica, entre os quais grupos geradores de até 20 KVA, microtratores agrícolas a diesel, bombas submersas de até 20 CV, motosserras das linhas MS 361, MS 382 e MS 651 e trator agrícola de quatro rodas avaliado em R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais). A contratação de bens desta natureza e valor exige, precisamente, a demonstração técnica prévia de que as especificações, quantitativos e preços de referência foram definidos com base em planejamento fundamentado, planejamento este que o Estudo Técnico Preliminar deveria consubstanciar.



Reforça a plausibilidade do direito o segundo fundamento apontado na exordial: a **fixação de prazo de entrega de apenas 3 (três) dias** para o fornecimento dos bens licitados. A Prefeitura sustenta, em sua defesa, que tal prazo seria justificado pelas peculiaridades logísticas do Município de Uarini, de acesso predominantemente fluvial, e pela necessidade de pronta reposição de materiais. O argumento, todavia, é internamente contraditório: a empresa sagrada vencedora de todos os 145 lotes, A L Comércio e Representação de Material de Construção Ltda., tem sede em Manaus/AM. O próprio Pregoeiro consignou na ata de sessão que o traslado de barco de Manaus a Uarini dura no máximo 60 horas e de lancha 12 horas. Portanto, o prazo de 3 dias, isto é, 72 horas, é materialmente inviável para empresa sediada na capital, especialmente para equipamentos pesados como grupos geradores e tratores. A fixação de prazo assim estruturado, conjugada com a restrição territorial implementada no sistema, é perfeitamente compatível com fornecedor local previamente determinado e, portanto, absolutamente incompatível com empresa manauara, que, nada obstante, sagrou-se vencedora do certame.

Complementa o quadro de irregularidades a **divergência entre a restrição territorial imposta pela plataforma BLL Compras**, que exibiu a mensagem "Este processo é exclusivo para empresas localizadas no município sede do Promotor", e o teor do item 5.20.2.1 do Edital, que prevê mera preferência para microempresas e empresas de pequeno porte locais em situação de empate, e não exclusividade de participação. A defesa atribui a restrição a uma "falha operacional" da plataforma; contudo, as manifestações do próprio Pregoeiro na ata de sessão revelam que a restrição foi intencional, quando afirmou ele expressamente que o processo deveria ser "exclusivamente regional e/ou local", invocando conformidade com o Decreto Municipal nº 009-A/2025/GPMU. Este diploma, que poderia esclarecer o fundamento da restrição, não foi juntado aos autos pela defesa, mantendo a irregularidade em aberto e sem justificativa documental.

Diante desse conjunto de elementos – ausência de ETP em contratação de R\$ 5,4 milhões, prazo de entrega manifestamente inexequível para fornecedores externos e restrição territorial não prevista no edital –, entendo que os argumentos apresentados na exordial possuem plausibilidade jurídica suficiente para justificar a intervenção cautelar desta Corte, em consonância com os princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e com o comando do art. 18 da mesma Lei.

Já no que pertine ao **perigo da demora**, este também se mostra configurado. O Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC foi homologado em 24 de abril de 2026 e a Ata de Registro de Preços nº 011/2026 foi assinada na



mesma data, com validade de 12 (doze) meses. Embora a homologação e a assinatura da ata tenham precedido a notificação formal dos Representados, tais atos não têm o condão de sanar as irregularidades apontadas nem de tornar definitivamente irreversíveis os efeitos da contratação.

A Ata de Registro de Preços não é contrato em si, considerando que os efeitos econômicos concretos – dispêndio de recursos públicos, empenho e emissão de ordens de fornecimento – estão por vir ao longo dos 12 meses de vigência do instrumento e a continuidade da execução da ata, sem a devida análise das irregularidades, pode acarretar os seguintes riscos:

- **Dano ao erário:** a contratação de bens no valor de R\$5.431.189,22 sem o suporte técnico do ETP implica risco de especificações inadequadas, quantitativos superestimados e preços de referência sem lastro metodológico, em prejuízo aos cofres públicos;
- **Dano à competitividade e isonomia:** a manutenção dos efeitos de certame conduzido com restrição territorial e prazo inexecutável perpetua a exclusão de fornecedores aptos que foram impedidos de participar, em violação aos princípios da ampla competição e da igualdade entre os licitantes;
- **Risco de ineficácia da decisão de mérito:** a progressão da execução da ata durante a instrução do processo, com a consequente emissão de ordens de fornecimento, entrega de equipamentos e empenho de recursos, pode tornar de difícil reversão os atos viciados, comprometendo a efetividade de futura decisão de mérito desta Corte;
- **Insegurança jurídica:** a manutenção de ata de registro de preços com indícios de irregularidades gera insegurança jurídica e pode culminar na anulação de contratos dela derivados, com impactos sobre a continuidade do abastecimento municipal.

Torna-se, assim, imprescindível observar que o controle externo preventivo, exercido neste momento, opera antes da consolidação dos contratos derivados e da realização de despesas efetivas, preservando integralmente a possibilidade de saneamento do certame e poupando o erário, a Administração e eventuais contratados do desgaste, do custo e da insegurança jurídica decorrentes de um desfazimento posterior.

Diante do contexto que reveste o caso, da monta dos recursos envolvidos, da natureza das irregularidades apontadas, que tangenciam a frustração do caráter competitivo da licitação e o desrespeito ao planejamento



obrigatório da contratação, e da iminente consumação do dano ao erário mediante execução da ata por 12 meses, a concessão da medida cautelar é a conduta mais prudente e necessária para resguardar o interesse público.

A sobredita medida deve ser dirigida ao **Sr. Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, responsável pela homologação do certame e assinatura da Ata de Registro de Preços, e ao Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro do certame.

Deve ser ressaltado aos envolvidos que a medida cautelar será mantida até que sejam apresentadas e apreciadas as justificativas pertinentes em cognição ampla, quanto ao merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, alicerçado no art. 1º, *caput* e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para determinar ao Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini, e ao Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 011/2026/CC, *que suspendam, imediatamente, todos os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 011/2026, lavrada em 24 de abril de 2026, sendo-lhes vedada a celebração, execução, prorrogação, renovação ou aditamento de quaisquer contratos, ordens de fornecimento, empenhos, pagamentos ou outros instrumentos jurídico-financeiros dela derivados, até ulterior decisão desta Corte de Contas, constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;*
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até **24 (vinte e quatro) horas**, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão;
 - c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Marcos Souza Martins**, Prefeito Municipal de Uarini e o Sr. **Dicsoney Nascimento Martins**, Pregoeiro do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - c.1. **Comproven o cumprimento** desta decisão monocrática, ressaltando que a medida cautelar será mantida até que sejam de veras apresentadas justificativas em relação aos indícios de





irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque; e

c.2. Apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação, notadamente acerca: (i) da ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar – ETP nas plataformas de contratação pública; (ii) da fixação do prazo de entrega de 3 (três) dias e de sua compatibilidade com os fornecedores participantes e com a realidade logística do Município; e (iii) da restrição territorial implementada na plataforma BLL Compras, com apresentação do Decreto Municipal nº 009-A/2025/GPMU e demonstração de sua conformidade com o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006;

d. NOTIFIQUE os advogados **Antônio das Chagas Ferreira Batista** e **Ayanne Fernandes Silva**, OAB/AM nºs 4.177 e 10.351, para juntada da procuração devida, no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 5º §1º da Lei nº 8.906/94 c/c art. 104, §1º do CPC;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON** e, posteriormente, ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do art. 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos a este Relator para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

